



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600414-64.2020.6.02.0007 - Coruripe - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELO BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO LESSA DE CARVALHO - AL16867, YVETTE FARIAS MOREIRA - AL16650, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2020 MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA PREFEITO, MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA, JOAO PAULO CALHEIROS AMORIM SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FLAVIO AUGUSTO BRANDAO CESAR - AL12516, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FLAVIO AUGUSTO BRANDAO CESAR - AL12516, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FLAVIO AUGUSTO BRANDAO CESAR - AL12516, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RELATO DE FATOS E INDICAÇÃO DE PROVAS, INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS PARA ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO TRE/AL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EFETUADA POR PARLAMENTAR IRMÃO DO CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO REALIZADA ANTES DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. ALIMENTOS NÃO CUSTEADOS OU**

# **SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para afastar o indeferimento da petição inicial e, no mérito, julgar improcedente a presente AIJE, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 17/03/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação **“A MUDANÇA QUE O POVO QUER”** contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela recorrente em face de **MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, JOÃO PAULO CALHEIROS AMORIM SANTOS e MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**.

A presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados teriam cometido abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio, ao terem promovido a distribuição de cestas básicas na circunscrição do pleito, com ampla divulgação em redes sociais, tanto em seus perfis pessoais como nos perfis de seus apoiadores.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial ao argumento de que não faria sentido a instrução de uma ação fadada ao insucesso, já que, na sua ótica, não seria possível a comprovação da quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que desmentida pelos próprios fatos, sobretudo em face do resultado da vontade soberana dos eleitores, levando-se em conta que uma diferença em favor da coligação investigante de mais de quatro mil votos demonstraria que a atitude dos investigados não teve o condão de influenciar no resultado das eleições.

Em suas razões recursais, a recorrente assevera que o Juiz Eleitoral indeferiu a inicial adentrando, todavia, no mérito e não indicando qualquer elemento processual que impossibilitasse o processamento e a instrução do feito. Além disso, afirma que o magistrado teria entendido pela imprescindibilidade da potencialidade e gravidade do ato impugnado, o que não estaria configurado na demanda.

Aduz que é imperiosa a retomada da marcha processual para fins da devida apuração dos ilícitos indicados e seu respectivo apenamento por essa Justiça Especializada.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para, reformando-se a sentença recorrida, determinar a retomada da marcha processual, com a devida instrução do feito, conforme o rito previsto no **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**. Alternativamente, caso esse Colegiado entenda que o mérito já foi enfrentado pelo juízo *a quo*, pleiteia que seja aplicado o efeito devolutivo ao presente recurso, a fim de que presente demanda seja julgada procedente.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, para afastar o indeferimento da inicial e, decidindo desde logo o mérito, julgar improcedente o pedido.

**Era o que havia de importante para relatar.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados teriam cometido abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio, ao terem promovido a distribuição de cestas básicas na circunscrição do pleito, com ampla divulgação em redes sociais, tanto em seus perfis pessoais como nos perfis de seus apoiadores.

O eminente Juiz Eleitoral indeferiu a petição inicial ao argumento de que não faria sentido a instrução de uma ação fadada ao insucesso, já que, na sua ótica, não seria possível a comprovação da quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que desmentida pelos próprios fatos, sobretudo em face do resultado da vontade soberana dos eleitores, levando-se em conta que uma diferença em favor da coligação investigante de mais de quatro mil votos demonstraria que a atitude dos investigados não teve o condão de influenciar no resultado das eleições.

A recorrente assevera que o Juiz Eleitoral indeferiu a inicial adentrando, todavia, no mérito e não indicando qualquer elemento processual que impossibilitasse o processamento e a instrução do feito. Além disso, afirma que o magistrado teria entendido pela imprescindibilidade da potencialidade e gravidade do ato impugnado, o que não estaria configurado na demanda. Aduz que é imperiosa a retomada da marcha processual para fins da devida apuração dos ilícitos indicados e seu respectivo apenamento por essa Justiça Especializada.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade,

bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo **art. 2º, da LC nº 135/2010**, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico, aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

**2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

*Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (...) No mais das vezes, há a*

*realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.*

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

*O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*

*(...)*

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero “abuso de poder político”, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.*

Por outro lado, a conduta vedada pelo **inciso IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/97**, pressupõe a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefício de candidatura a cargo eletivo, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição. Observe-se o que dispõe a lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*(...)*

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

*(...)*

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

É imperioso assinalar que a razão de ser da regra contida na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

Quanto ao tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento que, para caracterização da conduta tipificada no **art. 73, inciso IV, da**

**Lei das Eleições**, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. Observe-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

2. Não configuração de conduta vedada. I) Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997: a) distribuição de cestas básicas em decorrência de situação de emergência declarada por decretos estadual e municipal; b) distribuição de materiais de construção com fundamento em programa autorizado por lei específica com execução iniciada no ano anterior. II) Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de provas que apontem o uso promocional em benefício de candidaturas. **Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).**

3. O Tribunal Regional Eleitoral assentou não estar demonstrada a alegada utilização com finalidade eleitoreira de programa social ou desvirtuamento das ações, considerada a falta de robustez do conjunto probatório, especialmente diante de depoimentos dúbios e contraditórios e ausência de outras provas a corroborar as alegações da inicial.

4. Da moldura fática constante do acórdão, verifica-se a fragilidade do conjunto probatório, em virtude das contradições nos depoimentos das testemunhas. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos, pois conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, t. 86, Data 05/05/2016, p. 42). (Grifei).

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam utilizados pelo candidato em benefício de sua candidatura ou de candidaturas por ele apoiadas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no **art. 41-A, da Lei das Eleições**, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do julgador.

Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. **A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas.** (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que não há fundamento para o indeferimento da petição inicial, razão pela qual, nesse ponto, a sentença recorrida merece ser reformada. Contudo, corroborando o entendimento do *Parquet*, penso que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos investigados. **Explico.**

Devo concordar com a recorrente quando afirma que a petição inicial relata fatos e indica provas, indícios e circunstâncias para a abertura de investigação judicial eleitoral, nos moldes previstos no **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, não havendo qualquer justificativa para o indeferimento da exordial, pelo que, como dito, nesse ponto, merece reforma a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral.

Ademais, considerando que a única prova requerida pela investigante/recorrente foi que o recorrido **MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA** informasse e comprovasse quantas cestas básicas foram doadas para outros municípios que não Coruripe, penso que o feito já se encontra maduro para julgamento de mérito nesta instância, sobretudo porque a presente AIJE busca apurar supostos ilícitos eleitorais praticados no pleito municipal em Coruripe, sendo irrelevante para o deslinde do caso a diligência pleiteada.

Portanto, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo à análise do mérito da demanda.

No caso dos autos, observa-se que os recorridos não negam que o Deputado Federal **MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**, de fato, doou parte do seu salário de parlamentar para a compra e distribuição de cestas básicas para pessoas carentes que teriam sido afetadas pela pandemia da COVID-19.

Entretanto, conforme consignado na sentença recorrida, não há qualquer comprovação nos autos de que a distribuição das cestas básicas referidas se deram em troca

dos votos dos eleitores do município de Coruripe.

De mais a mais, conforme destacado pelos recorridos, na qualidade de Deputado Federal, **MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA** pode e deve praticar ações de caráter social, desde que não tenham a finalidade escusa de afetar a normalidade do prélio.

Nesse contexto, analisando os autos, não vislumbro que as doações de alimentos questionadas, muitas das quais divulgadas em vários perfis da rede social **INSTAGRAM**, tenham tido conotação eleitoreira. Afinal, a recorrente não apresentou sequer um registro de pedido ou indicação de voto em troca das cestas básicas doadas. Em verdade, se as doações questionadas serviram para promoção pessoal de alguém, foi sim do Deputado Federal **MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**, que não era candidato a nada, mas não do seu irmão **MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**, então candidato a prefeito de Coruripe.

Resta comprovado nos autos que o Deputado Federal **MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA** foi o principal apoiador da campanha do seu irmão **MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**. Porém, isso, por si só, não faz com que as doações questionadas configurem ilícitos eleitorais, se não ficar comprovado que buscavam obter os votos dos eleitores. Afinal, não há como negar que, no ano de 2020, notadamente em face da pandemia que assolou o mundo, a distribuição de cestas básicas por políticos não foi uma exclusividade do recorrido.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, *"na verdade, das inúmeras imagens e vídeos anexados à inicial não se extrai correlação com a campanha eleitoral de 2020, sequer a participação dos candidatos teoricamente beneficiados - MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA e JOÃO PAULO CALHEIROS AMORIM SANTOS. Como visto, a distribuição das cestas no município de Coruripe, como parte da ação solidária promovida pelo Deputado Marx Beltrão no estado de Alagoas, em decorrência da pandemia do Covid, ocorreu em 31/05/2020, bem antes do registro de candidatura do investigado Maykon Beltrão (Id. 9660413). As cestas, por sua vez, foram adquiridas com recursos do próprio Deputado (salário), sem custeio ou subvenção do Poder Público, e divulgavam sua própria imagem. "*

Nesse diapasão, penso que a recorrente não comprovou a intenção do Deputado Federal **MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA** em obter votos para o seu irmão **MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA** em troca das doações de cestas básicas, interferindo na liberdade de voto dos eleitores de Coruripe; muito menos que houve participação ou anuência do candidato a prefeito na realização das doações questionadas, que, repita-se, foram arcadas com recursos próprios do parlamentar **MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**, sem custeio ou subvenção do Poder Público.

Sendo assim, não há que se falar em abuso do poder econômico ou político de que trata o **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, menos ainda em prática da captação ilícita de sufrágio, descrita no **art. 41-A, da Lei nº 9.504/97**, a qual deve ser investigada desde o registro da candidatura até o dia da eleição, conforme previsto na legislação de regência, sendo que a distribuição de cestas básicas questionada ocorreu em **31/05/2020**, ou seja, antes do período dos registros de candidaturas das eleições municipais.

Devo registrar que a configuração da captação ilícita de sufrágio demanda comprovação da prática de uma das condutas tipificadas no **art. 41-A, da Lei 9.504/97**, bem como a participação do candidato supostamente envolvido, ainda que de forma indireta. Sendo assim, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a recorrente não cumpriu a determinação contida no **art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que seriam aplicadas aos recorridos. Em verdade, constata-se que as alegações da recorrente estão lastreadas em mera presunção, o que é inadmissível para subsidiar a condenação pleiteada.

Dessa forma, ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **parcial provimento** do Recurso Eleitoral interposto, para afastar o indeferimento da petição inicial e, no mérito, julgar improcedente a presente AIJE.

É como voto.

**MAURICIO CESAR BREDA FILHO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**